



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **24 de Maio de 2023 às 11:28 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2182023, Código de validação: A6A26E5840.**



Assessoria Jurídica da Administração

PARECER-DGAJA - 2182023
(relativo ao Processo 241742019)
Código de validação: A6A26E5840

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 24174/2019 - Vol. I
ASSUNTO: Contratos (Licitação)
INTERESSADO: Gilberto Duailibe Mouchrek
PARECER

À Secretaria Administrativo-Financeira - SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Memo. nº 527/2019-COEA oriundo da Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura - COEA desta Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão - PGJ/MA, por meio do qual solicitou abertura de processo licitatório visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de 03 (três) Elevadores instalados no prédio do Centro Cultural e Administrativo deste Ministério Público e no prédio sede das Promotorias de Justiça da Comarca de Timon/MA, de acordo com as especificações e detalhamentos do Termo de Referência anexo aos autos.

1. A licitação foi finalizada e o Contrato nº 018/2020 foi assinado em 21.07.2020 com a empresa ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PECAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA;
2. MEMO-CSG - 3972023 - CSG solicitou a prorrogação do prazo de vigência, com os seguintes documentos: Carta de concordância da contratada com a prorrogação contratual (com ressalva do reajuste de preços); cópia do Contrato nº 018/2020 e do 1º e 2º Termos Aditivos de Prazo, extratos de publicação e recibos de entrega de informações ao TCE/MA; documentos de solicitação de propostas de preços; e 02 (duas) Propostas de preços das empresas MDA Elevadores e ICP Elevadores Comércio e Serviços EIRELI-ME;



Assessoria Jurídica da Administração

3. DESPACHO-DG-24012023 – Diretoria Geral encaminhando os autos à SEAF para ciência e demais providências;

4. DESPACHO-SAF-16732023 – Secretaria Administrativo-Financeira encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças – COF, Comissão Permanente de Licitação - CPL, CSG, e Assessoria Técnica da Administração - ATA, para manifestação dos setores nos termos indicados, após o retorno a SAF para posterior manifestação desta Assessoria Jurídica;

5. DESPACHO-COF - 10752023 - Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou a disponibilidade orçamentária para o exercício financeiro de 2023, nos seguintes termos:

Tratam os autos de solicitação de aditivo de prazo ao Contrato nº 018/2020, firmado com a empresa ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA. A despesa pleiteada é classificada, nas normas orçamentárias vigentes, pela natureza 3.3.90 - Despesa Corrente/Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas. A Lei Orçamentária Anual Nº 11.871, de 29/12/2022, prevê gastos por esta Procuradoria Geral de Justiça - UG 70101, durante o exercício de 2023, no montante de até R\$ 45.773.744,00 para cobertura de despesas vinculadas a ação 2963 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no MA, subação 149. O saldo da subação em tela é de R\$ 5.981.599,32.

6. PARECER-CPL - 612023 - Comissão Permanente de Licitação acostou aos autos a Minuta do 3º Termo Aditivo de Prazo (ID nº 6936531) ao Contrato nº 018/2020 e manifestou-se que a solicitação encontra abrigo legal na Lei Federal nº 8.666/1993;

7. DESPACHO-CSG - 5852023 - CSG concordou com Minuta;

8. ID nº 2826603 – consta o SICAF da contratada;

9. PTC-ACI-5842023 - Assessoria Técnica da Administração se manifestou pela “INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”;

10. DESPACHO-SAF-19262023 - SEAF encaminhando os autos para análise e manifestação desta Assessoria.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020¹, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

Em decorrência do processo licitatório realizado através do Pregão Eletrônico nº 010/2020,



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **24 de Maio de 2023 às 11:28 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2182023, Código de Validação: A6A26E5840.**



Assessoria Jurídica da Administração

consubstanciado nos autos do Processo Administrativo nº 24174/2019, foi firmado em 21/07/2020, o Contrato nº 018/2020, entre a Procuradoria Geral de Justiça e a empresa ELEVADORES OK COMÉRCIO DE PEÇAS, COMPONENTES E SERVIÇOS DE ELEVADORES LTDA., tendo por objeto a prestação de serviços continuados de Operação, Manutenção Preventiva e Corretiva de Transporte Vertical – Elevador, Marcas (ATLAS SCHINDLER E THYSSENKRUPP), instalados no Centro Cultural e Administrativo do Ministério Público e Anexo e no novo Prédio Sede da Promotoria de Justiça de Timon, com emprego de mão de obra, peças e todo o material necessário para a execução dos serviços.

A Cláusula Segunda - Da Vigência Contratual, do início dos serviços e da garantia, do mencionado Contrato prevê o prazo de vigência de 12 (doze) meses, prorrogável no interesse da Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, cita-se a seguir a cláusula contratual:

1. A vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses, com início a partir da data da última assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, desde que sejam preenchidos os requisitos abaixo enumerados de forma simultânea, e autorizado formalmente pela autoridade competente:
 - 1.1. Esteja formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;
 - 1.2. Seja juntado relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;
 - 1.3. Seja juntada justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;
 - 1.4. Seja comprovado que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;
 - 1.5. Haja manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;
 - 1.6. Seja comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.
2. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.
3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante a celebração de Termo Aditivo.

Considerando que o Contrato tem vigência até o dia 20/07/2023, a Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG solicitou, tempestivamente, a prorrogação do contrato, pela terceira vez, por mais 12 (doze) meses.

Com efeito, tanto a Constituição Federal quanto a Lei nº 8.666/93 estabelecem a licitação como regra para a contratação de empresa prestadora de serviços. O estatuto licitatório, contudo, excepciona a regra em algumas hipóteses, entre as quais se encontra a presente, qual seja, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, veja-se:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da



Assessoria Jurídica da Administração

lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei nº 8.666/93

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Deflui, pois, do texto legal, que é admitida a prorrogação dos contratos de execução continuada, assim definidos pelas doutrinas de Ivan Barbosa Rigolin e Marçal Justen Filho:

Serviços continuados são aqueles que, pela sua natureza de indispensabilidade e de essencialidade para a manutenção dos serviços públicos, são exercidos durante todo o tempo da contratação, ou então aqueles exercidos sem predeterminação dos momentos porém postos à disposição do contratante a todo tempo em regime de prontidão ou sobreaviso, e que correspondem sempre a necessidades permanentes, e nesse sentido estáveis, da Administração.

Devem-se distinguir os contratos de execução instantânea e os de execução continuada. A terminologia não é precisa e pode induzir a equívocos.

[...] Os contratos de execução instantânea (ou de escopo)

Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante (excluídas as hipóteses e vícios redibitórios, evicção, etc.) [...]

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo.[...]

Um serviço contínuo, relacionado com uma necessidade permanente e renovada, poderá ser contratado com previsão de prorrogação porque se presume que sempre haverá inclusão de verbas para sua remuneração no futuro. Logo, é perfeitamente possível que um serviço contínuo não apresente maior essencialidade [...]

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário. [...]

À luz do caso presente, a prestação de serviços a que se refere o Contrato em tela é alcançado pela exceção vista acima, podendo, pois, promover-se sua prorrogação pela terceira vez, por mais 12 (doze) meses, tendo em vista que, em princípio, o ajuste que se extingue poderá ter duração de até 60 (sessenta) meses, lapso ainda não preenchido, já que o contrato originário foi firmado com início de sua vigência em 21/07/2020 e término em 20/07/2021, e mediante o segundo aditivo foi prorrogada sua vigência até o dia 20/07/2023, sendo este o terceiro aditivo de prazo.

Assim, considerando a proximidade do término do prazo de vigência, ao COEA solicitou a prorrogação do contrato, por mais 12 (doze) meses, informando no memorando inaugural as seguintes justificativas:



(*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **24 de Maio de 2023 às 11:28 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: PARECER-DGAJA-2182023, Código de Validação: A6A26E5840.**



Assessoria Jurídica da Administração

Em consulta à contratada, está manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, conforme documento acostado ao PA. Apresentamos ainda, a seguir, mais algumas razões que nos levam a entender a viável e justificada prorrogação da vigência do supracitado contrato: a. A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos; b. Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais; c. Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área; d. Sob o ponto de vista legal, o art.57, § I, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses.

[...]

Declaramos também que em cumprimento à determinação inserta no inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal nº. 8.666/93, a empresa contratada vem mantendo na prática todas as condições de Qualificação-técnica e regularidade fiscal na execução do objeto do referido contrato.

A vantajosidade da prorrogação do Contrato nº 018/2020 está demonstrada ante a manutenção do valor cobrado pelos serviços a serem prestados e através da pesquisa de mercado realizada com duas propostas de preços ofertadas por empresas do ramo com o mesmo objeto, onde constatou-se que a Contratada continua com o menor valor, conforme as justificativas apresentadas pela Unidade Gestora no memorando inaugural – Memo-CSG-3972023, nos seguintes termos:

Por fim informamos que foram solicitadas várias propostas de preços no mercado, para empresas especializadas na prestação dos referidos serviços, entretanto só recebemos duas respostas. As propostas recebidas das empresas ICP ELEVADORES SERVIÇO E COMERCIO e MDA MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA, comprovam a VANTAJOSIDADE da prorrogação do Contrato 018/2020.

Sobre a natureza e características da Prorrogação de Contrato, colacionamos a lição de Hely Lopes Meirelles⁴:

Prorrogação do contrato - Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e **nas mesmas condições anteriores**. Assim sendo, a prorrogação é feita mediante termo aditivo, independe de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao do contrato original, [...].
Advertir-se que prorrogação do contrato não se confunde com prorrogação dos prazos para a execução de seu objeto. Na primeira o contrato é prorrogado, enquanto na segunda há somente a prorrogação dos prazos de início, de etapas de execução, de conclusão ou de entrega. Nestes casos, a prorrogação é condicionada aos requisitos constantes dos parágrafos do art. 57. (grifos nosso)

Da análise dos requisitos legais e contratuais necessários para a formalização do aditivo, verifica-se que foram atendidos, conforme as informações e documentos que instruem os presentes autos. Ressalte-se que, permanecem inalterados todos os termos e condições das demais cláusulas constantes do contrato originário.

Em relação à minuta do 3º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 018/2020, trazida à colação para análise, verifica-se que se encontra em consonância com os termos contratuais e com a Lei nº 8.666/93.



Assessoria Jurídica da Administração

Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência contratual e aprovação da Minuta do 3º Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 018/2020, nos termos do § único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos e financeiros, que escapam do exame ora efetivado, bem como pelo prosseguimento do feito com o envio do processo à Diretoria Geral para que seja autorizado o presente aditivo pela autoridade competente, nos termos do §2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

São Luís/MA, 24 de maio de 2023.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar
Assessor Jurídico

De Acordo. À consideração superior.

Maria do Socorro Quadros de Abreu
Assessora-Chefe da ASSJUR

¹ Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça.

² Ivan Barbosa Rigolin, in Advocacia servio continuado - Lei 8.666/93, ART. 57, II - A Posio do E. TCU, artigo publicado em Juris Plenum Ouro.

³ Marçal Justen Filho. Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 Ed. São Paulo: Dialética, 2012. Págs. 828/833.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pág. 222.

assinado eletronicamente em 24/05/2023 às 11:10 h ()*

CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO

assinado eletronicamente em 24/05/2023 às 11:28 h ()*

MARIA DO SOCORRO QUADROS DE ABREU
TÉCNICO MINISTERIAL
ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO